

Revista SÍNTESE

Direito Penal e Processual Penal

85 – Abr-Maio/2014

Conselho Editorial

Fernando da Costa Tourinho Filho
 Geraldo Batista de Siqueira
 Jader Marques
 Luiz Flávio Gomes
 Milton Jordão
 Neemias Moretti Prudente
 Paulo José Iasz de Moraes
 René Ariel Dotti
 Roger Spode Brutti
 Rômulo de Andrade Moreira
 Ronaldo Batista Pinto
 Salvador José Barbosa Júnior

SÍNTESE

Normas Editoriais para Envio de Artigos	7
Assunto Especial	
DROGAS	
DOCTRINAS	
1. Da Possibilidade de Fiança como Medida Alternativa à Prisão Cautelar nos Crimes de Tráfico de Drogas Mateus Marques e Marçal Carvalho	9
2. A Possibilidade de Instituição de Programa de Controle do Uso de Drogas e Bebida Alcoólica no Ambiente de Trabalho Inez Maia Valentim	20
3. Tráfico: <i>Sursis</i> e Regime Aberto – Possibilidades Concretas Diogo Alexandre Restani	24
JURISPRUDÊNCIA	
1. Acórdão na Íntegra (STJ)	31
2. Ementário	45
Parte Geral	
DOCTRINAS	
1. Os Dez Anos do Estatuto do Desarmamento Flávio Eduardo Turessi	51
2. Constrição Patrimonial Processual Penal e sua Inadequação Jurídico-Constitucional – Desconstrução e Reconstrução Interpretativa do Instituto Thiago M. Minagé e Eric Cwajgenbaum	70
3. Breves Considerações acerca dos Elementos Estruturantes do Ilícito-Típico nos Crimes Culposos: o Princípio da Confiança Daniel Leonhardt dos Santos	88
4. Dignidade e Liberdade Sexual: o Objeto de Tutela nos Crimes Sexuais e a Exploração Sexual João Paulo Orsini Martinelli	99
JURISPRUDÊNCIA	
ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA	
1. Superior Tribunal de Justiça	129
2. Superior Tribunal de Justiça	133
3. Tribunal Regional Federal da 1ª Região	141

Construção Patrimonial Processual Penal e sua Inadequação Jurídico-Constitucional — Desconstrução e Reconstrução Interpretativa do Instituto

THIAGO M. MINAGÉ

Advogado Criminalista, Mestre em Direito pela Unesa, Professor de Penal e Processo Penal da Graduação e Pós-Graduação, Coordenador de Direito da Unesa Unidade Sulacap, no RJ, Coordenador da Pós-Graduação de Penal e Processo Penal — Especialização da Unesa.

ERIC CWAJGENBAUM

Advogado Criminalista, Pós-Graduando em Processo Penal e Garantias Fundamentais pela Academia Brasileira de Direito Constitucional, Professor de Direito Penal da Graduação.

RESUMO: No âmbito jurídico, muitas teorias discutindo determinados pontos surgem, umas prudentes, outras renovadoras, algumas devastadoras e pontualmente inúmeras teorias infundadas. Ocorre que, o respectivo artigo, busca, desde o começo, apresentar a importância da rediscussão de determinados temas, mesmo que considerados “pacíficos” com a prudência de, ao criticar, apresentar toda uma estrutura de desconstrução e reconstrução dos conceitos e entendimentos inerentes ao tema abordado. Tendo como base estrutural matrizes filosóficas, ingresso na sistemática processual penal e consequentes releituras dos conceitos enraizados até então, em especial a construção patrimonial, amplamente utilizada, de forma indiscriminada, sem qualquer viés constitucional, apresentando não só verdadeira antecipação da pena, como também prejuízos patrimoniais incontáveis a terceiros e até mesmo ao próprio indiciado ou acusado no processo criminal. Prezando pela constitucionalização do direito e respeito aos direitos fundamentais explícitos e implícitos em nossa Constituição, buscamos trabalhar um tratamento digno e efetivo, no que se refere ao patrimônio daqueles envolvidos em uma persecução criminal.

PALAVRAS-CHAVE: Construção patrimonial; sequestro e arresto; constitucionalização do direito; processo penal.

ABSTRACT: In the legal field many theories discussing certain points arise some wise some renovating and some devastating punctually numerous unsubstantiated theories. That occurs, the respective item, search from the beginning to present the importance of renewed discussion of certain topics even if considered “peaceful” with prudence to criticize, make a whole structure of deconstruction and reconstruction of concepts and understandings relating to the subject addressed. Having a structural base philosophical matrices, entry into the criminal procedural system and consequent reinterpretations of concepts rooted so far especially the equity constriction widely used indiscriminately without any constitutional, presented not only genuine anticipation of punishment, as well as losses equity countless third parties and even the indicted or accused person in criminal proceedings. Valuing constitutionalization of the law and respect for explicit and implicit fundamental rights in our Constitution we seek to work a dignified and effective treatment with regard to the assets of those involved in a criminal prosecution.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Sistema processual penal e seus princípios atinentes ao tema; 2 Noções sobre medidas assecuratórias processuais penais; 2.1 Digressão histórica; 2.2 A esquizofrenia que acomete as medidas cautelares; 2.2.1 Tentativa de adequação às medidas cautelares; 2.2.2 Tentativa de adequação à antecipação de tutela; Conclusão Abelardina; Referências.

INTRODUÇÃO

Em todo contexto interdisciplinar de estudo dos institutos jurídicos, questionamentos que aparentemente possuem finalidades pontuais, inesperadamente podem romper com as barreiras setoriais e alcançar uma proporção significativamente abrangente. Assim, com base em Habermas, que corrobora o afirmado e desestabiliza bases até então “sólidas” na doutrina dita majoritária, quando indaga: “[...] até que ponto uma compreensão cognitivista dos juízos morais exige a assimilação do conceito de ‘correção’ ao de ‘verdade?’”. Tal colocação, *a priori*, afeta diretamente as estruturas da malsinada “verdade”, no entanto, principalmente em âmbito processual penal, a referida assertiva filosófica, alcança não só a desestabilização do conceito de verdade, como também todo e qualquer dogma inserido no sistema jurídico, principalmente, aquelas ditas posições ou definições inquestionáveis/irrefutáveis/patentes. Por meio da forte ascendência da linguagem filosófica, no que se refere, ao entendimento jurídico dos institutos, dúvidas de viés contextualista acerca da intuição realista e universalista, no que diz respeito ao valor aferido ao conceito de verdade e demais definições aceitas como “pacíficas”, passam a perceber quão grande a necessidade de levar em conta a respectiva virada linguística que desloca o critério de objetividade de uma instância amplamente subjetiva e privada para uma instância eminentemente pública de justificação em uma comunidade de falantes que se comunicam entre si, ou seja, o que, até então, apresentava-se como “pacífico”, precisa ser rediscutido e reanalisado para que tenha validade e conteúdo justificável e aceitável.

Atualmente há uma vasta aceitação do fato de que a linguagem e a realidade se interpenetram indissolúvelmente; assim, não podemos mais confrontar nossas proposições com uma realidade que não esteja impregnada pela linguagem, ou seja, pelo debate, assim a coerência estabelecida tão somente por *uma* cadeia de fundamentação é incapaz de dar conta, mesmo baseada em asserções justificadas, eis que, a verdade continua sendo um conceito “inalienável”, não mais detentor de evidência e correspondência no mundo, já que a sua justificação envolve uma discussão pública com ampla participação, e por óbvio remete a uma reestruturação de todo ordenamento jurídico. Dessa forma, teremos como objetivo convencer a nós mesmos que a validade de um enun-

1 HABERMAS, Juergen. *Verdade e justificação*: ensaios filosóficos. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

ciado deve ultrapassar todas as evidências disponíveis, ou seja, a argumentação deve desdobrar-se na satisfação daquelas condições ideais de comunicação, a qual prevê uma inclusão completa de debatedores, no sentido de uma ampla participação de todos os envolvidos nos debates, dentro de um espaço público de discussão, logo, isenta de coação e orientada para o entendimento mútuo.

Por conta do respectivo argumento apresentado, podemos nos conformar com a aceitabilidade racional, pós-debate, naquelas situações mais ideais possíveis, como prova suficiente, em detrimento da arcaica *verdade*, mesmo porque um tal conceito não é exatamente falso e muito menos precisamente verdadeiro, porém deve ser suficiente ou insuficiente. Daí, o ciclo argumentativo de justificação da verdade/aceitabilidade válido, não é, e muito menos pode ser, infinito.

Decerto que as certezas que orientam as ações cotidianas direcionadas a uma discussão pública no âmbito dos interesses dos participantes surgem quando todas as possíveis respostas às questões a serem relativizadas tocam diretamente em sua existência e certeza, já não mais satisfazendo às premissas e às exigências dos envolvidos/afetados. Assim, o arcabouço de certezas que outrora imperava é questionado e posto em dúvida, iniciando-se, assim, uma ampla discussão que deve contar com a participação de todos os agentes interessados. Logo, sanadas as dúvidas, mediante a obtenção de um “consenso” oriundo do debate, entre as várias partes envolvidas, de nada adianta a continuação da argumentação como único canal de justificação se contrapondo ao “consenso” obtido no debate. Eis o ponto central.

Pautado na matriz aqui tratada, inúmeros questionamentos foram sendo introduzidos em âmbito jurídico, afetando “verdades” até então absolutas, como conceitos do tipo: lide penal, teoria geral do processo, verdade real e assim sucessivamente. A quebra de paradigmas oriunda da invasão linguística alçou novos ares para que os estudos de institutos engessados e fora do contexto realístico constitucional não mais preponderassem como forma de ensino, entendimento e aplicação, abrindo, assim, caminhos para que todos os temas engessados e ultrapassados fossem revistos e adequados ao contexto social constitucional.

1 SISTEMA PROCESSUAL PENAL E SEUS PRINCÍPIOS ATINENTES AO TEMA

Indiscutivelmente, todo sistema processual e, em especial, o acusatório, tem como fio condutor de seu entendimento o princípio dispositivo da *gestão da prova*, que oferece às *partes* a liberdade na produção do conteúdo probatório, tendo como função primordial a formação de todo aparato a ser apreciado pelo juiz no momento da tomada de decisões. O processo acusatório, como um autêntico e verdadeiro *processo de partes* (MP e defesa), tem como essência o

contraditório pleno e irrestrito e, tendo o juiz assumido uma posição passiva, sempre longe e alheio à coleta da prova. O processo surge como uma *disputa entre as partes* que, em local público e aos olhos de todos, inclusive em praças, argumentavam, enquanto a sociedade dizia a verdade, *vere dictum*. Assim, o critério a ser adotado e seguido no que se refere à *gestão da prova*² deverá ser determinante para a identificação do princípio unificador de um sistema processual, já que a maior parcela da doutrina aponta o fato da *existência de partes* como critério suficiente para a distinção entre os sistemas processuais. Nada mais equivocado.

Importante considerar o princípio como o alicerce de toda estrutura sobre a qual se constrói questões jurídicas, eis que são ensinamentos básicos e gerais que delimitam de onde devemos partir na busca de algo. Os princípios traçam as orientações, as diretrizes que devem ser seguidas, que notadamente não se pode sustentar doutrinariamente determinada opinião sem que haja uma série de princípios a serem fincados na estruturação da ideia.

Princípio da estrita legalidade na restrição de direitos – Conforme se extrai do art. 1º do Código Penal, bem como do inciso XXXIX do art. 5º da CRFB, inadmissível falar, na existência de crime, se não houver uma lei definindo-o como tal, obviamente, não pode ser admitida, restrição de direitos, sem uma prévia determinação legal e consequente estipulação dos requisitos, pressupostos e circunstâncias autorizadoras da restrição. Importante frisar que o direito penal, no Estado Democrático de Direito, ao atuar como *ultima ratio*, a lei apresenta-se como a única fonte delimitadora de condutas. No mesmo contexto, o direito processual penal deve atender aos aspectos constitucionais, observando a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. A lei possui característica indiscutivelmente protetora da segurança jurídica do cidadão de não ser punido, se não houver uma previsão legal e, muito menos, ser submetido a procedimentos ou processo que, sem a devida previsão legal e, estipulação dos pressupostos e requisitos de validade e aplicação.

Toda imposição de pena pressupõe uma lei penal (*nullum poena sine lege*). Por isso, só a cominação do mal pela lei é o que fundamenta o conceito e a possibilidade jurídica de uma pena. A imposição de uma pena está condicionada à existência de uma ação cominada (*nulla poena sine crimine*). Por fim, é mediante lei que se vincula a pena ao fato, como pressuposto juridicamente necessário. O fato legalmente cominado (o pressuposto legal) está condicionado pela pena legal (*nullum crimen sine poena legal*).

2 DA ROSA, Alexandre Morais. *Guia compacto de processo penal conforme a teoria dos jogos*. Acusatório é o princípio dispositivo que lhe informa. E o critério identificador é, por sua vez, o da gestão da prova. Sendo o processo penal atividade marcadamente cognitiva, de acerto de insignificantes, a fixação de quem exercerá a gestão da prova e com que poderes se mostra indispensável, no que se já denominou “bricolagem de significantes”. (p. 55)

Princípio da lesividade – Importa destacar que existem três concepções sobre a atuação do Direito Penal: 1) *Lei e ordem*, 2) *Abolicionista* e 3) *Direito penal mínimo*. Contudo, entre nós, simpática a ideia minimalista no direito penal, o qual, por sua vez, advoga a ideia de racionalizar e minimizar a atuação do sistema repressivo por excelência, no qual o Estado só tem legitimidade para exercer o direito de ação, quando se vê diante de uma conduta que tenha lesionado um bem jurídico ou o tenha exposto em perigo de lesão, sendo totalmente inadmissível a criminalização de previsões, suposições ou qualquer situação que esteja fora do âmbito de lesão a um bem jurídico.

Daí surge o aforismo *nullum crimen sine injuria* – não há crime sem lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico relevante.

Princípio do devido processo legal – O *Due Process of Law* pode ser estudado de diferentes épocas históricas. Da teoria do jusnaturalismo derivou o conceito de igualdade, essencial à fundação dos direitos fundamentais, consequentemente foi adotado um sistema básico de separação de poderes. Mandamento constitucional de que ninguém será privado de sua liberdade ou de bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB). Isso implica garantir àquele apontado como suposto autor da infração penal sua defesa em juízo, na forma da lei, ou seja, nos termos previamente estabelecidos.

A Declaração das Nações Unidas, de 1948, repete a regra no seu art. IX: “Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado”. Por arbítrio, entende-se a inexistência de lei ou o abuso de direito. Está claro que tal liberdade pública mantém íntima relação com o princípio da legalidade (ora, trata-se do devido processo legal), reclamando a devida persecução penal, limitada pela lei processual.

Princípio da presunção de inocência – O referido princípio reflete com maior sensatez a essência do Estado Democrático de Direito. Definido no art. 5º, LVII, da CRFB, há presunção da inocência do acusado até que seja ele declarado culpado por sentença penal condenatória transitada em julgado. Surge, pela primeira vez no Brasil, em 1948, ao aderir a Declaração Universal dos Direitos do Homem, feita pela ONU (Organização das Nações Unidas). Nela, foi garantido o direito de locomoção do homem e consagrado um respeito maior com o ser humano.

Por questão óbvia, conforme o contexto social vivido, o princípio da presunção de inocência do acusado, vem sendo bem mais aplicado, analisado e aprofundado do que era antes da Constituição Federal de 1988. A principal ideia que traz o princípio é a de que ninguém poderá ser considerado culpado antes da sentença ter transitado em julgado. Dessa maneira, protege-se toda e qualquer pessoa, sem discriminação, evitando a submissão humana a desmandos, tais como penas ou medidas penais (cautelares) descabidas ou excessivas.

É dever do Estado, ao tratar com pessoas suspeitas, pela prática de qualquer infração penal, proceder à acusação formal e, ainda, durante o devido processo legal, provar que o referido suspeito, efetivamente, é o autor da infração. Assim, podemos afirmar que estamos diante de uma verdadeira forma de tratamento para com a pessoa humana.

É garantido à pessoa ser tratada como não criminosa, até que ela seja reconhecida dessa forma pelo sistema judiciário. E não se identifica o princípio da presunção de inocência com o princípio do *in dubio pro reo*, pois esse, sim, delimita apenas no âmbito processual em que há de incidir, tendo seu significado mais restrito que o princípio maior, da presunção de inocência, que também ocorre fora do âmbito processual. A finalidade dessa garantia processual penal é tutelar a liberdade do indivíduo, que se presume ser inocente; e é dever do Estado comprovar a sua inocência ou a culpabilidade daquele que praticou uma infração.

O juízo de reprovação social apenas deve incidir sobre o agente quando o Estado reconhecer ter sido ele o autor da conduta típica, antijurídica e culpável, ou seja, quando provada sua culpa. Nesse caso, não mais prevalecendo o estado de inocência, poderia ser-lhe imposta a privação de liberdade. Sob essa perspectiva, o princípio da presunção de inocência não significa a impossibilidade de se impor medida cautelar de prisão, por exemplo, antes confirmada essa possibilidade, com o reconhecimento do caráter excepcional de medida dessa natureza.

2 NOÇÕES SOBRE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PROCESSUAIS PENAIS

Quando pensamos sobre as medidas assecuratória processuais penais, percebemos que tudo aquilo que gira em torno do tema é cercado de certa dose de obscuridade, sobretudo o que está disciplinado no Capítulo VI do Título VI (Das Questões e Processos Incidentes) do Livro I (Do Processo em Geral) do Diploma Processual Penal.

Traçando uma breve regressão etimológica, assegurar significa garantir, dar segurança, certificar – assecuratório (*assecuratorius* em latim) seria o adjetivo do que garante e assegura – e a medida assecuratória, não pode ter outro objetivo que não seja aquele de assegurar. Assegurar algo, por alguém, para alguém, por algum motivo.

Ao tratarmos de matéria inserida na esfera criminal, seja material ou processual penal, é evidente que tudo se inicia a partir do cometimento de suposta conduta definida como tipo penal que, pela função precípua do Direito Penal, inexoravelmente traz a possibilidade de se aplicar uma ou mais espécies de pena como consequência daquela conduta.

Neste sentido, não podemos perder de vista que Direito Penal material, no que concerne aos tipos existentes de penas, nos traz algumas indagações sobre a natureza sancionatória das consequências a partir das sentenças que resolvem o mérito do processo criminal, quando há uma medida assecuratória envolvida, aguardando o julgamento da causa principal.

O asseguramento ocorrerá sobre os produtos obtidos direta ou indiretamente com os proventos de tal conduta; sobre bens lícitos que possam servir para a satisfação das consequências da condenação; e até mesmo para evitar a continuidade ou o cometimento de novos delitos.

Apesar do titular da ação penal ser, originariamente, o Ministério Público, a legislação é farta ao prever o *requerimento do asseguramento, tanto por parte do Parquet, quanto pelo interessado ou lesado*, podendo o seu beneficiário final, sob o aspecto financeiro, ser o Estado Brasileiro, Estado estrangeiro ou o particular.

Reside na motivação do asseguramento, a fonte de sua maior controvérsia, falta de eficácia e dificuldades para os operadores do Direito, pois acreditamos que, para realmente compreender a função das medidas assecuratórias, é necessária uma digressão crítica sobre as funções da pena.

No mote constitucional do processo propriamente dito, o princípio da presunção de inocência sempre duelará, a uma primeira vista, com as medidas assecuratórias; no entanto, deve ser respeitado, como filtro primário, o controle consistente na necessidade de fundamentação dos atos processuais. Tal filtro deve demonstrar que a medida extrema possa vergar a Carta Maior para restringir o direito de alguém, frise-se, ainda não condenado por meio de sentença transitada em julgado, a dispor livremente de seus bens.

A decisão judicial que determina a medida constritiva, além de fundamentada, deve trazer também especificidades e individualidades sobre o tipo de constrição, não podendo ser genérica e abstrata, mencionando de forma indiscriminada os termos *sequestro* e *arresto*, ou ser grafada como *arresto/sequestro/hipoteca legal*, sob pena de grande prejuízo à defesa.

Devemos também refletir sobre os efeitos práticos das decretações de constrições patrimoniais, aquelas que superam os direitos e interesses do acusado ou investigado, tais como o efeito perante instituições financeiras que exerçam fidejussão sobre bens adquiridos por meio de *leasing* e afins, efeitos perante meeiros e herdeiros, adquirentes de boa-fé, sobretudo de imóveis – que, em tese, estariam livres e desimpedidos pela análise das conhecidas certidões compulsórias –, a responsabilidade de gestores de companhias e dos demais profissionais que assessoram a realização de negócios jurídicos, enfim, uma série de repercussões.

Por sua vez, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XLV, relativiza o princípio da individualização da pena ao estender a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento aos sucessores do condenado:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; [...]³

No plano da reparação cível advinda da condenação na esfera criminal, o Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou no sentido de que:

Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu.⁴

No intuito de rever as “verdades” até aqui produzidas, ousamos discordar da majoritária abordagem doutrinária e jurisprudencial, evidenciando aquilo que entendemos ser o marco zero das confusões: *medidas assecuratórias não podem ser compreendidas como medidas cautelares*, motivo que nos impinge a buscar novo enfoque epistemológico sobre as constrições oriundas do Código de Processo Penal e leis extravagantes, resgatando os motivos evidentes e obscuros de seu surgimento no mundo e seus inúmeros, nem sempre correlatos, desenvolvimentos até os dias atuais.

Tampouco nos parece adequada a flexibilização, ainda maior, consistente na decretação de constrições patrimoniais sob o arcabouço do Poder Geral de Cautela, prática judicial evidenciada pela vanguardista pesquisa coordenada por Thiago Bottino, por meio da Fundação Getúlio Vargas⁵. Este aspecto, não obstante ser um universo *per se* controvertido e de rico debate, nos parece impossível de ser abordado de forma minimamente comprometida em tão pouco espaço, motivo pelo qual o reservamos para outro momento.

Desde já, ratificamos nosso fio condutor: não se pode tratar as medidas assecuratórias, sobretudo a disciplina contida no *Codex*, como outra coisa, que não medidas assecuratórias, consistentes no regramento de como o Poder Judiciário, sob provocação, pode processar a constrição do patrimônio de alguém.

Sustentamos que, além de não se encaixarem nas características de atuação cautelar, as medidas assecuratórias não têm o condão de garantir outra

3 Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

4 REsp 1.193.083/RS, Relª Min. Laurita Vaz, (2010/0084224-0), Data do Julgamento: 20.08.2013, 5ª Turma.

5 AMARAL, T. B. et al. *Medidas assecuratórias no processo penal*. Série Pensando o Direito. Ano 2010, n. 25. Brasília, 2009. Disponível em: portal.mj.gov.br/. Acesso em: 30 jan. 2012, às 14h22min.

coisa que não a viabilidade fática de aplicação de penas diversas da restrição da liberdade, por meio da restrição provisória – em alguns casos, até mesmo definitiva – do patrimônio durante o processo e sua perda definitiva ao final.

Breves motivos que embasam este mote:

1. Nem todas as medidas assecuratórias seguem todas as características da atuação cautelar;
2. Subsumir as medidas assecuratórias às medidas cautelares embota seus limites constitucionais, doravante, os remédios para seus excessos;
3. Acarreta uma disposição doutrinária que torna mais obscura a compreensão das espécies de medidas assecuratórias e seu manejo, de parte a parte;
4. Ignora a intenção do legislador em impingir outras espécies de pena e efeitos da condenação, disciplinados no Código Penal, mesmo em antecipação a *eventual e incerta* condenação transitada em julgado e nega o efeito prático advindo de qualquer constrição patrimonial, no tocante ao sufocamento financeiro do acusado ou investigado.

Este último item, certamente o mais ousado, trará o maior clamor por sua abrupta colisão constitucional; portanto, o mais instigante e de premente análise, desde que despida de desfaçatez, mesmo porque não nos parece que o legislador quisesse, com as constrições patrimoniais, outra coisa, que não a indisponibilidade ou a restrição sobre o patrimônio oriundo de crime ou obtido com seus proventos e, de forma semelhante, sobre o patrimônio originário do investigado ou acusado, independente de sua origem.

2.1 DIGRESSÃO HISTÓRICA

No plano subjetivo, acreditamos que a matiz da sustentação de que as medidas assecuratórias seriam espécies de medidas cautelares, seria aquele que foi mais evidenciado pelo legislador em termos de exposição, qual seja, o instituto da reparação do dano *ex delicto*.

Na Lei de Introdução e Exposição de Motivos do Código de Processo Penal de 1941, item II, temos expressa menção à reparação do dano *ex delicto*, mormente, pela afirmação: “Todo um capítulo é dedicado às medidas preventivas assecuratórias da reparação do dano *ex delicto*”.

Há um trecho fulcral, no item VI, para o revolvimento disto que, ao nosso ver, sob a ótica política da época, jamais teve o objetivo que anunciava, qual seja:

A obrigação de reparar o dano resultante do crime não é uma conseqüência de caráter penal, embora se torne certa quando haja sentença condenatória no juízo criminal. A invocada conveniência prática da economia de juízo não compensa o desfavor que acarretaria ao interesse da repressão a interferência de questões de caráter patrimonial no curso do processo penal.⁶

Tomemos a primeira frase, da qual, na primeira oração, se extrai claramente a negação à natureza de pena, da reparação do dano resultante de crime e, na segunda, o surgimento desta obrigação em caso de condenação do réu. Até então, nada demais.

É na segunda frase, que, apesar de explicitar uma transição entre o modelo antigo e o novo – no tocante à cisão da análise judicial cível e criminal – então proposto, que se evoca o termo “repressão” como princípio axiológico que deveria prevalecer sobre “questões de caráter patrimonial”.

Ora, como não suspeitar que uma legislação que preconiza o processo penal, não como garantias do cidadão, mas como instrumento para “repressão” à criminalidade, tenha incluído a reparação do dano, também como forma de penalização, ou, no mínimo, desestímulo ao comportamento delituoso?

Relevante, também, a análise histórica sobre a pena, que nos revela que, ao longo do desenvolvimento das escolas penais, quando se iniciaram as preocupações com as funções da pena, surgiram as medidas de segurança, não como pena preenchida pelo caráter retributivo, além de outros, mas como medida a proteger da sociedade o perigo representado pelo indivíduo delinquente.

Nesse momento inicial, as constrições patrimoniais processuais penais, hoje conhecidas como medidas assecuratórias, integraram as medidas de segurança. Devemos, a partir daí, nos permitir um questionamento, quase lacanianiano, no sentido de buscar uma revisão sobre as medidas assecuratórias, de segurança e cautelares.

Teriam se fundido inadvertidamente? Estamos a orbitar em torno delas, elevando-as ao patamar de inexoráveis verdades?

A partir do projeto Rocco e, depois, na Conferência para a unificação do direito penal (Roma, maio de 1928), no Congresso penitenciário internacional de Praga (agosto de 1930) e, finalmente, no Código Penal italiano (outubro de 1930), se estabeleceu uma classificação que, com o seu critério fundamental. Vai sendo introduzida nos códigos, posteriormente promulgados, e que não deixa de figurar, nos projetos de código penal, redigidos de então para cá. Tal classificação sistematiza cientificamente as várias medidas de segurança, concorrendo para a sua melhor compreensão e mais fácil exposição.

6 Brasil, Decreto-Lei nº 3.931, Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, 1941.

Considerando antes de tudo a matéria da medida de segurança, ou melhor, o seu objeto material, com este critério, desde logo, se percebe que as medidas de segurança se exercem contra a pessoa ou contra o seu patrimônio. Daí a classificação em *medidas de segurança pessoais e medidas de segurança patrimoniais*.

As medidas de segurança *patrimoniais*, indiretamente, visam às pessoas, mas, diretamente, incidem sobre o patrimônio e sobre objetos a elas pertencentes. São empregadas, com finalidade cautelarativa, ou eliminativa de objetos ligados à prática de crime, tanto os necessários à execução dele (*instrumenta sceleris*), como o produto dele advindo.⁷

Galdino Siqueira, ao comentar o primeiro Código Penal da República, que entrou em vigor em 1890, delimita a separação do tema nas esferas processual e material:

O nosso código anterior regulava também o instituto da satisfação do *damno* (arts. 21 a 32), exigível no mesmo juízo criminal, mas a Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841, art. 68, vedou essa cumulação de ações, determinando que a indenização fosse pedida por ação civil. O código vigente determina que a indenização será regulada pelo direito civil (art. 70).

Consistindo a pena em um mal aplicável em razão do delicto e a quem se tornou culpado, distingue-se ainda das medidas de segurança, porque constituem estas medidas preventivas em vista da segurança pública, independentemente da condição de culpabilidade, dictadas tão somente pelo perigo que causa o indivíduo à segurança pública. Tal a medida prescrita pelo art. 29 do nosso código.⁸

Um resquício evidente das medidas assecuratórias, ainda no contexto de seu nem tão ultrapassado encaixe nas medidas de segurança, seriam os efeitos da constrição patrimonial, em momento muito anterior a qualquer tipo de sentença que resolva o mérito do processo criminal principal, cada vez mais fomentado internacionalmente e, por conseguinte, aplicado aqui e em outros Estados requeridos pelo Brasil, decorrentes de cooperação jurídica internacional.

Esse aumento de utilização das medidas assecuratórias advém, em grande parte, da concepção, que vem ganhando o cenário mundial, de corte de fluxo financeiro para o combate ao crime organizado e, principalmente, no âmbito do combate à corrupção, da recuperação de ativos. Advém também da facilidade com que os ativos são enviados para outros países.⁹

7 NOGUEIRA, José Carlos Ataliba. *Medidas de segurança*. São Paulo: Saraiva e Cia., 1937. p. 170-171.

8 SIQUEIRA, Galdino. *Direito penal brasileiro*. Parte Geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Jacyntho, v. I, 1932. p. 600.

9 SOUZA, Carolina Yumi. Cooperação jurídica internacional: medidas assecuratórias e devido processo legal: uma análise acerca da lei aplicável e da dupla-incriminação. In: VILARDI, Celso Sanches. *Crimes financeiros e correlatos*. São Paulo, 2001. p. 230.

2.2 A ESQUIZOFRENIA QUE ACOMETE AS MEDIDAS CAUTELARES

De forma objetiva, no intuito de suscitar dúvidas àquele que alcançou estas linhas, ainda na condição de incrédulo de nossa proposta radical, apesar de não negarmos o encaixe aparente em algumas das características que regem a tutela cautelar, analisaremos, individualmente, sua adequação às medidas assecuratórias, para então propormos sua readequação à tutela antecipada e, ao final, igualmente negá-la.

2.2.1 Tentativa de adequação às medidas cautelares

Resumidamente, logo após o título da característica, há uma breve descrição dogmática, para então aprofundarmos, a partir da doutrina, a busca pelo encaixe das medidas assecuratórias.

Preventividade – Para elidir que o objeto se perca com o passar do tempo.

Buscando o enfoque da urgência, sempre encontraremos um problema ao tentar adequar as medidas assecuratórias ao *periculum in mora*, mesmo admitindo sua ponderação em termos de razoabilidade:

Ora, se a tutela cautelar se apraz com o *fumus boni iuris*, deverá também se contentar, em certos casos, com a probabilidade da existência da situação de perigo de dano iminente. Efetivamente, a urgência não se coaduna com a exigência de certeza do perigo.¹⁰

Iniciemos pela identificação do problema por um autor que sustenta que as medidas assecuratórias possuem cautelaridade, como é o caso de Marcellus Polastri¹¹:

Como já visto, os estudos sobre a cautelaridade se originam no processo civil, advindo, daí, dificuldades na sua transposição para o processo penal e, para agravar este quadro, conforme alerta Antônio Scarance Fernandes:

Além das dúvidas já encontradas nas construções doutrinárias dos processualistas civis, surgem problemas adicionais derivados da tentativa de serem estas adaptadas às exigências do processo penal. Tem-se como exemplo a dificuldade em se identificar o *periculum in mora* nas medidas cautelares reais penais [...].

Ainda em Marinoni¹², para reforçar a necessidade do *periculum in mora*:

10 MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 62.

11 FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 286. Apud LIMA, Marcellus Polastri. *A tutela cautelar no processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

12 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 59.

A tutela cautelar é espécie do gênero tutela urgente. Surge, com efeito, para eliminar uma situação de perigo que coloque em risco uma pretensão.

Nem toda tutela urgente, porém, possui natureza cautelar. A tutela sumária antecipatória e o mandado de segurança, v.g., constituem espécies de tutela urgente não-cautelar.

O certo, inobstante, é que a nota de urgência, derivada do *periculum in mora*, apresenta-se como pressuposto legitimador indispensável da tutela cautelar. Em suma: inexistindo urgência, não há porque termos tutela cautelar.

Não há, no Código de Processo Penal, qualquer menção ao perigo de desfazimento dos bens, ou dilapidação do patrimônio por parte do indiciado, ou acusado (*periculum in mora*), apesar de ter havido, ao longo do tempo, uma interpretação neste sentido, tanto por parte da doutrina quanto da jurisprudência. O mesmo ocorreu por parte dos legisladores, ao criar ou modificar as leis extravagantes correlatas, absorvendo a preventividade nos dispositivos legais.

Sustentar o *periculum in mora* nas medidas assecuratórias¹³ nos parece, academicamente, algo semelhante ao primado das hipóteses sobre os fatos, em verdadeiro quadro mental paranoico, conforme evidenciado por Cordeiro¹⁴:

Destarte, tanto o perigo como a demora na prestação jurisdicional são examinados *in initio litis*, obviamente sem a profundidade do exame do mérito.

E é Ovídio Baptista que nos dá o conceito de perigo a ser aqui utilizado:

Sempre que, por uma modificação no mundo exterior produzida por um fato do homem ou por fato natural, se cria uma situação perigosa que ameace fazer periclitar um determinado bem jurídico, criando sério risco de dano, justifica-se a ação cautelar. Todavia, para que este perigo de dano seja idôneo a ponto de fundamentar a ação assecurativa, é necessário que não se trate de uma mera possibilidade de dano, mas ao contrário, pelas circunstâncias objetivas de que se reveste a situação, se possa concluir que, além de uma simples possibilidade, há real probabilidade da ocorrência do evento temido.

Instrumentalidade hipotética – Probabilidade de que a pretensão do autor seja alcançada.

Calamandrei, citado por Barbosa Moreira¹⁵, que, por sua vez, citado por Marinoni, nos traz uma síntese simples e genial:

13 SILVA, Ovídio A. Baptista. *As ações cautelares e o novo processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 60. Apud LIMA, Marcellus Polastrí. *A tutela cautelar no processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 102.

14 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do novo juiz no processo penal*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

15 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Estudos sobre o novo código de processo civil*. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1974. p. 236. Apud MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 73.

Se todo processo se caracteriza pela instrumentalidade, já que o processo é sempre instrumento de realização do direito substantivo, o processo cautelar será algo como o instrumento do instrumento. Será dotado de uma instrumentalidade ao quadrado, se permitem. Essa instrumentalidade, Calamandrei a qualificava de hipotética. Por que hipotética? Porque a medida cautelar é concedida para a hipótese de que aquele que a pleiteia eventualmente tenha razão.

Rogério Pacheco Alves¹⁶, ao tratar do Poder Geral de Cautela por parte dos Magistrados, com a qual, respeitosamente, discordamos, porém não é o objeto do deste ensaio, ao alertar sobre decisão que eventualmente acarrete efeito de antecipação da tutela demonstra como isto agrediria a instrumentalidade hipotética.

Por último, deve também ser encarecida a impossibilidade de se obter através do processo cautelar mais do que se poderia almejar no processo principal.

De fato, soaria absurdo que, por intermédio do processo acessório, o titular da pretensão lograsse alcançar resultado que não comportaria acolhida em cognição principal, o que representaria, no final das contas, uma total subversão do papel destinado ao processo cautelar, mero “instrumento do instrumento”, como se costuma doutrinariamente afirmar.

Entendemos que a inadequação da instrumentalidade hipotética se dá quando realizamos uma ponderação axiológica do direito daquele que pretende a reparação do dano *ex delicto*, com a garantia da presunção de inocência que protege o acusado ou indiciado, tornando-os incompatíveis, devendo prevalecer, sempre, a segunda.

Provisoriedade – A duração da medida se justifica por uma situação de emergência e seu fim ocorre com o julgamento do processo principal.

Lopes da Costa anota que provisório é o que, por algum tempo, serve até que venha o definitivo. “O temporário se define em absoluto, apenas em face do tempo; provisório, além do tempo, exige a previsão de outra coisa em que se sub-rogue. Os andaimes da construção são temporários. Ficam apenas até que se acabe o trabalho no exterior do prédio. São, porém, definitivos no sentido de que nada virá substituí-los. Já, entretanto, a barraca onde o desbravador dos sertões acampa, até melhor habitação, não é apenas temporária, é provisória também”.¹⁷

Por não haver qualquer emergência elencada em lei, a provisoriedade não se adequa, até porque há inúmeras previsões legais sobre a possibilidade de

16 Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a. 2012, n. 15 (jan./jun. 2002). Rio de Janeiro: Ministério Público, 1995. p. 250.

17 COSTA, Alfredo Araújo da Costa. *Medidas preventivas, medidas preparatórias, medidas de conservação*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1953. Apud MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 64.

perdimento antecipado, seja por meio da destinação dos bens a órgãos públicos ou da venda pura e simples, o que dá à medida assecuratória, em alguns casos, o caráter satisfativo.

Revogabilidade – Desfazível diante de novas circunstâncias, por ser produto de cognição sumária.

Acreditamos que as formas de impugnação são claramente elencadas, não havendo possibilidade de desfazimento antes dos termos previstos. Não trataremos aqui do desfazimento por meio de remédios constitucionais ou recursos processuais, pois estes visam a corrigir ilegalidades ou reapreciações de decisões de instâncias inferiores.

Também não acreditamos que eventual restituição dos valores, arrecadados com a venda antecipada do bem, tenha a capacidade de desfazer a constrição imposta, pois, sobre esta hipótese, pesam inúmeras ponderações, tais como prejuízos que somente seriam recuperáveis por meio de ações judiciais a serem propostas por aqueles que tenham sido injustamente sujeitos às constrições patrimoniais.

Referibilidade – É o nexo causal entre a situação de perigo e a prestação jurisdicional a ser adequada.

O legislador, no Código de Processo Penal, não atribuiu às medidas assecuratórias, qualquer referibilidade no tocante à *situação de perigo* à que a tutela cautelar visaria preservar, como, *a contrario sensu*, faz expressamente no art. 312, quando dispôs que “a prisão preventiva poderá ser decretada como *garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal*”.

2.2.2 Tentativa de adequação à antecipação de tutela

Recorremos à definição de Marinoni¹⁸ para elucidar que a tutela cautelar apenas preserva e a tutela antecipatória satisfaz:

A provisoriedade, como já advertimos, não é nota exclusiva da tutela cautelar – onde, na verdade, existe temporariedade – ocorrendo também na tutela sumária antecipatória. Não basta, pois, como imagina Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, que a tutela tenha sido concedida com base em cognição sumária. É imprescindível que a tutela não satisfaça a pretensão própria do “processo principal” para que possa adquirir o perfil de cautelar.

A sentença cautelar, realmente, não pode antecipar os efeitos próprios da sentença do processo principal. Deveras, como escreveu Donaldo Armelin, uma das formas de distorção do uso da tutela cautelar, “verifica-se sempre que se dá ao

18 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 77.

resultado de uma prestação de tutela jurisdicional cautelar uma satisfatividade que não pode ter”.

CONCLUSÃO ABELARDINA

Não temos para isso uma resposta cartesiana; eis que, a princípio, seria evidente o caráter não satisfativo das medidas assecuratórias por apenas assegurarem, preventivamente, os efeitos pretendidos na causa principal em curso.

Destarte, é de se concluir, com Ovídio, que “tudo o que é cautelar tem sentido preventivo, mas nem tudo o que é preventivo será, *ipso facto*, cautelar”¹⁹.

O problema surge quando nos aprofundamos nas causas e efeitos das medidas assecuratórias, especialmente quando tomamos o cuidado de não nos descolarmos de seu principal objeto: impingimento antecipado de uma pena ou de um dos efeitos da sentença condenatória.

Somos, então, obrigados, sem maiores tergiversações, a considerar que ao pensarmos em medidas assecuratórias estamos antecipando uma tutela e não preservando um direito, até porque não acreditamos que Estado tenha o direito de punir, mas o dever.

Pela impossibilidade de aprofundamento da questão em torno da antecipação de tutela, no presente trabalho, resumiremos com uma breve citação extraída do já citado trabalho de Rogério Pacheco Alves:

Sobre o tema, merece referência a lúcida lição de Vicente Greco Filho, no sentido de que [...] a concessão da cautela, para que não seja abusiva, deve guardar relação lógica e de proximidade com a satisfação do direito pleiteado em caráter principal, não se devendo descuidar que, muito embora o processo cautelar persiga escopos puramente processuais, não se confundindo com o instituto da antecipação de tutela – vedada no processo penal –, o fato é que a decretação de medidas cautelares pelo Magistrado importa, realisticamente, na privação do exercício de direitos, o que justifica, inclusive, o “abatimento” do período de prisão cautelar da pena definitivamente imposta ao réu.²⁰

É claro que estamos, também, inevitavelmente, nos imiscuindo em raciocínio processual civilista, restando todo um questionamento acerca da entrega da tutela jurisdicional à “outra parte”, no caso, àquele que pleiteia a constrição patrimonial do indiciado ou acusado.

19 DA SILVA, Ovídio Baptista. *A ação cautelar inominada no direito brasileiro*. Apud MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 60.

20 Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a. 2012, n. 15 (jan./jun. 2002). Rio de Janeiro: Ministério Público, 1995. p. 250.

Neste ponto, indispensável mencionar que o novo Código de Processo Civil, em adiantada fase de trâmite no Poder Legislativo, já evidencia em sua exposição de motivos, toda uma reformulação no sentido de se extinguir as medidas cautelares e as tutelas antecipadas como as conhecemos hoje, deixando órfãos aqueles que se apegam desmesuradamente aos institutos processuais para sustentar institutos processuais penais:

Extinguiram-se também as ações cautelares nominadas. Adotou-se a regra no sentido de que basta à parte a demonstração do *fumus boni iuris* e do perigo de ineficácia da prestação jurisdicional para que a providência pleiteada deva ser deferida. Disciplina-se também a tutela sumária que visa a proteger o direito evidente, independentemente de *periculum in mora*.²¹

Por outro lado, não podemos nos afastar da concepção de um processo penal, como a instrumentalização de ritos e procedimentos que tragam garantias ao indiciado ou acusado e não à vítima. E é o conceito de lide, aí inserido, que perturba o raciocínio e nos afasta de uma conclusão nos moldes tradicionais do raciocínio jurídico.

O fato é que temos corruptelas dos termos utilizados para os institutos, má técnica legislativa ao misturá-los entre si, a terrível abrangência do processo penal a uma teoria geral do processo e, em virtude desta, preocupações de ordem patrimonial para satisfazer interesses individuais ou de entes públicos.

Deixemos claro, de plano, nossa posição com relação a isto, no sentido de concordância com aqueles que sustentam a impossibilidade de uma teoria geral que sirva para ambas esferas processuais. Acrescentamos, ainda, que é exatamente ao relativizar isto, que se incorre nos piores erros, pois abre-se, discricionariamente, flancos para o encaixe de um ou outro conceito, oriundos de um ou de outro sistema processual.

No caso das medidas assecuratórias, entendemos que o aproveitamento de conceitos oriundos do processo civil é causador de enorme confusão, seja ao tratar o assunto nos bancos acadêmicos na produção doutrinária, seja na aplicação pelo Poder Judiciário. Não podemos ignorar que o legislador, ao tratar das medidas assecuratórias, bebeu na fonte da teoria geral do processo, importando para o processo penal, erroneamente, o conceito de lide. Este conceito engloba a contenciosidade da ação, algo recentemente corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça²², STJ, ao determinar que haja a valoração do dano pela parte interessada, ou seja, introjetando do processo penal, o conceito de lide.

21 Brasil, Anteprojeto do novo código de processo civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2014, às 16h32min.

22 REsp 1.193.083/RS, Relª Min. Laurita Vaz, (2010/0084224-0), Data do Julgamento: 20.08.2013, 5ª Turma.

Ao contrário da atuação ordinária do órgão acusador, ou querelante, faz-se, com isto, referência a um pedido líquido, comum no processo civil. Não advogamos, aqui, a admissibilidade do adiantamento de qualquer efeito de uma eventual condenação penal, seja após a sentença proferida no primeiro grau de jurisdição, seja entre a investigação e aquela. Sustentamos, sim, a aplicação estribada de medidas assecuratórias, nos liames da legislação e, sobretudo, pela luz da Constituição da República, sob pena de seu desfazimento pelos Tribunais.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, T. B. et al. Medidas assecuratórias no processo penal. Série Pensando o Direito. Ano 2010, n. 25. Brasília, 2009. Disponível em: portal.mj.gov.br/. Acesso em: 30 jan. 2012, às 14h22min.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- _____. Decreto-Lei nº 3.931, Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, 1941.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- DA ROSA, Alexandre Morais. *Guia compacto de processo penal conforme a teoria dos jogos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- HABERMAS, Juergen. *Verdade e justificação: ensaios filosóficos*. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.
- LIMA, Marcellus Polastrì. *A tutela cautelar no processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- MINAGÉ, Thiago. Prisões e medidas cautelares à luz da constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- MINISTÉRIO Público do Estado do Rio de Janeiro, a. 2012, n. 15 (jan./jun. 2002). Rio de Janeiro: Ministério Público, 1995.
- NOGUEIRA, José Carlos Ataliba. *Medidas de segurança*. São Paulo: Saraiva e Cia., 1937.
- SIQUEIRA, Galdino. *Direito penal brasileiro*. Parte Geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Jacynto, v. I, 1932.
- VILARDI, Celso Sanches. *Crimes financeiros e correlatos*. São Paulo: Saraiva, 2001.